



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 17 de abril de 2013 - Nº 750 - Divulgado em 16/04/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão .....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	2
Extrato de Decisão Singular .....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão .....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão .....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular .....	5

## Extrato de Aditivo

Extrato Primeiro Termo Aditivo Contrato TC 60/12

Processo TC 15.914/12

Partes:

Tribunal de Contas do Estado

AP Engenharia e Arquitetura Ltda.

Objeto: Alteração do Item 6.1, que modifica o Quadro de Quantitativos e Preços, sem alteração de valor (art. 65, II, "b" Lei 8666/93)

Vigência: 09/01/2014

Assinatura: 16/04/2013

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 02/2013

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba – RN nº 10/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE-PB - no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB, e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba, no inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), e na alínea "a" do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa RN TC 10/2010 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a busca constante pelo aperfeiçoamento das normas internas deste Tribunal;

R E S O L V E:

Art. 1º. Os artigos 171 e 173 da RN nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. ....  
Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda às exigências previstas nos incisos de I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

Art. 173. ....

III - determinar a instrução da denúncia, no âmbito da Ouvidoria, não

## 1. Atos da Presidência

### Designações

Portaria TC Nº: 046/2013 -

RESOLVE designar DIEGO SÁ DE MOURA, matrícula nº 370.668-1, para substituir EMMANUEL TEIXEIRA BURITY, matrícula nº 370.293-6, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 07/13 Documento TC 03037/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
EDITORA FORUM LTDA

Objeto: Assinatura de 06(seis) revistas: Fórum Administrativo Direito Público, Fórum de Contratação e Gestão Pública, Fórum Direito Tributário, Revista Brasileira de Direito Público, Revista Brasileira de Direito Público da Economia e Revista Interesse Público.

Valor: R\$11.596,00 (Onze mil, quinhentos e noventa e seis reais).

Vigência: 31/01/2014

Data da assinatura: 01/02/2013.



se aplicando o art. 86 deste Regimento;  
IV - encaminhar a denúncia ao relator de processo correspondente ao fato denunciado;

VI - encaminhar a denúncia ao relator designado para os processos do órgão ou da entidade pública afetos aos fatos denunciados, para os fins dos artigos 161 e 195 deste Regimento.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 03 de abril de 2013.

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02465/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); MARCOS PONCE LEON, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1939 - 15/05/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03237/02](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2001

**Intimados:** ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Gestor(a); LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04530/94](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 1992

**Citados:** MARILINE AURÉLIO DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02378/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA, Gestor(a); ARIANO DA SILVA MEDEIROS, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que, no prazo regimental, apresentem a procuração, comprovando, assim, a representação da parte por seu advogado

**Processo:** [02565/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

**Processo:** [03275/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02847/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** MARCILENE SALES DA COSTA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Marcilene Sales da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Processo:** [02892/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Logradouro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00027/13

**Processo:** [02847/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Ex-Gestor(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico.

**Decisão:** PROCESSO TC N.º 02847/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Marcilene Sales da Costa DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00027/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pela ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 260, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a vasta documentação a ser coletada para a elucidação dos itens apontados pelos peritos deste Sinédrio de Contas. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pela requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de abril de 2013

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2522 - 25/04/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [06314/11](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Intimados:** CARIOLANO COUTINHO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [14872/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento do Estado



**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Citados:** HÉRCULES ANTONIO P. RIBEIRO, Ex-Gestor(a); GESTÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, JOSÉ WELLINGTON GOMES., Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [14039/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** MARIA VALDECI GUEDES COSTA., Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02688/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [03129/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Prazo:** 15 dias.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [00674/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00687/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [07578/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DENILDO PEREIRA DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em julgar legal e conceder registro ao ato de revisão da aposentadoria por invalidez, procedida pela PB PREV por força do art. 2º da EC 70, cujo ato original teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 TC 626/2007, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) DENILDO PEREIRA DE MELO, matrícula nº 147.101-5, com fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00690/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [05456/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** KÁTIA DE MONTEIRO SILVA, Gestor(a); GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05456/11, referentes à prestação de contas da Senhora GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, na qualidade de responsável pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício de 2009; II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar as informações relativas às atividades desenvolvidas com recursos do fundo; e III) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00691/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [10687/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10687/11, referentes ao exame da prestação de contas do Senhor FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, à frente da Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, exercício de 2009, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o período

## **5. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2674 - 30/04/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [03584/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2001

**Intimados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Ex-Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [07768/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13191/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16463/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** PEDRO ALBERTO COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00562/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citados:** GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).



de gestão em análise, ressalvas pela inobservância das normas atinentes às licitações; II) APLICAR-LHE multa de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), por descumprimento da Lei 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual gestão a estrita observância à legislação de licitações e contratos; e IV) INFORMAR ao supracitado ex-Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00689/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [12899/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a); ANNIBAL PEIXOTO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 406/2012, que fixou prazo ao Ex-prefeito de Alcantil para correção de pendências relacionadas ao Concurso Público realizado pela Prefeitura, homologado em 01/03/2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 406/2012; II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito de Alcantil, Sr. José Milton Rodrigues, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 406/2012, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Alcantil, oficiando-lhe por via postal, para proceder à correção das seguintes irregularidades, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas: 1 - Desrespeito à ordem de classificação, havendo indícios de preterição dos candidatos ALINE MENDES SILVA (cargo de Professor de Português) e ALEX BEZERRA (cargo de Vigilante); e 2 - Não encaminhamento da publicação dos atos de admissão de MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA (cargo de Técnico Agrícola – 1º lugar), ANDERSON SAMUEL DA SILVA (cargo de Técnico de Vigilância Ambiental – 2º lugar) e FÁBIO LOURENÇO DA SILVA (cargo de Vigilante – 5º lugar).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00582/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [01571/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; SEBASTIANA NAZÁRIO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Sebastiana Nazário, matrícula Nº 00.291-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00611/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [05565/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MARIA DO ROSÁRIO MOURA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Rosário Moura da Silva, matrícula Nº 00.811-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00612/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [09551/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LÉA SANTANA PRAXEDES, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Graças Rodrigues da Silva, matrícula Nº 00.253-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00613/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [15643/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; CILETE ARAÚJO DOS SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Cilete Araújo dos Santos, matrícula Nº 07.992-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00616/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [15767/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA DE LOURDES FRANÇA, Interessado(a).

**Decisão:** os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes França, matrícula Nº 10.861-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00619/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [15768/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Antonia Cardoso dos Santos, matrícula Nº 12.312-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00686/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [00048/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO DOS RAMOS GUEDES, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Severino dos Ramos Guedes, Professor, matrícula nº 72.348-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00623/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [01622/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ ALBERTO VIEIRA DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a José Alberto Vieira de Melo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00629/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [01630/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LÚCIA BATISTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Lucia Batista de oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00632/13

**Sessão:** 2669 - 26/03/2013

**Processo:** [03838/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FRANCISCO GENETON DE CALDAS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00688/13

**Sessão:** 2671 - 09/04/2013

**Processo:** [04543/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 04/2013 e do Contrato nº 38/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00007/13

**Processo:** [04776/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Responsável; ANTÔNIO AGRIPINO DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** PROCESSO TC N.º 04776/07 Objeto: Inspeção Especial – Pedido de reconsideração de decisão singular Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Puxinanã Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo Responsável: Carlos Alberto de Souza DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00007/13 O processo TC nº 04776/07 trata, nesta ocasião, de pedido de reconsideração da DECISÃO SINGULAR DS2-TC-00019/12, interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Carlos Alberto de Souza, em face da decisão proferida em 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 21 de junho de 2012. Esta Corte, após analisar a Inspeção Especial para verificação do cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TCAC, referente à ato de admissão de pessoal, celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Câmara Municipal de Puxinanã, aplicou multa ao Sr. Carlos Alberto de Souza no valor de R\$ 2.805,10, com decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 322/09. O peticionário, através do Documento TC n.º 09879/12, protocolizado neste Tribunal em 21 de maio de 2012, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 06 (seis) parcelas iguais. O relator do processo expediu a DECISÃO SINGULAR DS2-TC-00019/12, não conhecendo o pedido, tendo em vista a sua intempestividade. Inconformado com a decisão, o interessado interpôs, através do Documento TC n.º 15675/12, protocolizado neste Tribunal em 23 de julho de 2012, pedido de reconsideração da decisão singular. Os autos foram a Auditoria deste Tribunal que, após explanar sobre a matéria, concluiu pugnando pela rejeição do pedido de reconsideração da decisão, em razão da intempestividade do pleito de parcelamento da multa e por não haver comprovação nos autos de que o ex-Gestor não se encontra em condições econômicas para pagar o débito em parcela única. O Ministério Público junto ao TCE-PB, ao se manifestar nos autos, entende que, sendo competência monocrática do relator a análise da conveniência de parcelamento de débitos, falece ao Parquet qualquer imiscuir na questão respectiva, como aliás ocorreu quando da emissão da decisão singular, sendo o pedido de reconsideração somente desdobramento da concessão ou não do parcelamento. É o relatório. Decido. DS2-TC 00007/13 - Proc. 04776/07 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 15/04/2013 16:22 Autenticação: 2e95bd2e1efd346a970442d315543829 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GAB OMSM PROCESSO TC N.º 04776/07 A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, ipsis litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Sendo o pedido de reconsideração somente desdobramento da não concessão do parcelamento solicitado, não conheço o pedido, tendo em vista que a petição é manifestamente impertinente, nos termos do Art. 223, III, do Regimento Interno do TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 09 de abril de 2013 AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR